

PROJETO DE LEI N.º 7.613-B, DE 2017
(Do Senado Federal)

PLS nº 578/15

Ofício nº 376/17- SF

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.613, de 2017, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA). O objetivo da proposição é incluir a Caatinga entre as regiões prioritárias, para escolha de projetos a serem financiados pelo FNMA.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 7.797/1989 institui o FNMA, cujo objetivo é apoiar financeiramente projetos de órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem em unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. O art. 5º, § 2º estabelece que “sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense”. A proposição em análise visa incluir a Caatinga entre essas regiões prioritárias.

Não há dúvidas de que a Caatinga, assim como a Amazônia e o Pantanal, necessita urgentemente de investimentos em projetos ambientais. O bioma sobrepõe-se ao domínio semiárido da

região Nordeste e abrange 844.453 km², equivalentes a 11% do território nacional. Trata-se de uma das regiões secas mais povoadas do mundo, com 28 milhões de pessoas, que enfrenta problemas decorrentes de superpastoreio de ovinos, caprinos e bovinos; desmatamento e queimadas; exploração madeireira e diminuição da vegetação lenhosa, especialmente para produção de lenha e carvão; erosão e perda de fertilidade do solo; desertificação; salinização do solo em perímetros irrigados; assoreamento; declínio da qualidade das fontes hídricas; e perda de biodiversidade. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), A Caatinga já perdeu quase 46% da cobertura vegetal original.

No entanto, excetuando-se a Floresta Amazônica e o Pantanal, todos os demais biomas brasileiros encontram-se muito ameaçados. O Cerrado, segundo maior bioma do País, com extensão original de dois milhões de quilômetros quadrados, constitui um dos hotspots mundiais. Esse conceito alia alto grau de endemismos (espécies que só ocorrem na região) com alto grau de ameaças.

O Cerrado é a savana mais biodiversa do Planeta e é o grande divisor de águas do território nacional, sendo chamado de “berço das águas do Brasil”. Suas nascentes abastecem as grandes bacias brasileiras, especialmente as bacias do São Francisco, Paraná e Tocantins/Araguaia. Apesar de sua importância ecológica, o bioma vem sofrendo com a expansão da fronteira agropecuária, nas últimas quatro décadas. De acordo com o MMA, os mapeamentos mais recentes, do Terraclass Cerrado, de 2013, e do Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite, de 2011, indicam a perda de 45% da cobertura original. Atualmente, a região mais ameaçada corresponde ao norte de Tocantins, sul do Piauí e Maranhão e oeste da Bahia, onde restam os últimos grandes remanescentes de vegetação do bioma.

A Mata Atlântica é o bioma mais devastado do País. A SOS Mata Atlântica aponta a perda de 87,5% de sua cobertura original. Muitos dos fragmentos restantes têm somente 3 ha, o que compromete a sua conservação a longo prazo. O Pampa é o segundo bioma mais desmatado, pois, segundo o MMA, em 2008 restava apenas 36% de sua cobertura original.

A perda de habitats, associada à sua fragmentação, é a principal causa de extinção de espécies da fauna e da flora nos biomas brasileiros. No País, estão extintas ou ameaçadas de extinção 618 espécies da fauna (com destaque para aves e peixes de água doce) e 472 espécies de plantas. Os biomas com maior número de espécies ameaçadas são a Mata Atlântica, o Cerrado e a Caatinga¹.

A degradação alcança, também, os ecossistemas costeiros e marinhos, pela destruição de habitats, especialmente manguezais e restingas, sobrepesca, poluição e proliferação de espécies exóticas.

Portanto, todos os biomas brasileiros carecem de cuidados. Por esse motivo, consideramos que não há como definir uma escala de prioridade entre eles, no que diz respeito à aplicação de recursos

¹ SCARIOT, ALDICIR. Panorama da biodiversidade no Brasil. In: GANEM, ROSELI SENNA. Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. 2010, p. 111-130.

públicos para sua conservação. No lugar de acrescentar mais um bioma como prioritário na escolha de projetos a serem financiados pelo FNMA, entendemos que o mais salutar é que não exista prioridade por região. Todos os biomas devem ser objeto de igual atenção do FNMA.

O melhor, será, então, suprimir o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797/1989. Com essa medida, a localização do projeto deixa de ser critério para escolha daqueles que serão contemplados com recursos do Fundo. Nesse processo seletivo, apenas os tipos de ação e a qualidade das propostas é que orientarão os gestores do FNMA.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.613, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.613, DE 2017

Suprime o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 7.613/2017, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Enio Verri, Raquel Muniz e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.613, DE 2017

Suprime o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente